



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721469/2017-14
ACÓRDÃO	2201-012.176 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO ALVES ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Resultando improficuas tentativa de intimar a contribuinte, seja pessoalmente ou por via postal, autoriza-se a utilização de edital, comando do inciso IV, artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A não comprovação da origem de depósitos bancários, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a presunção legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARROLAMENTO DE BENS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF N. 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, acordados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 04 a 14) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2012, decorrente de **omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada**, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o **Relatório Fiscal** (fl. 109 a 113), o procedimento fiscal foi instaurado por meio do Mandado de Procedimento nº 1010100-2015-00511-5, em virtude da identificação de elevada movimentação bancária no período em análise. O contribuinte foi intimado inicialmente em **02/12/2015**, para apresentar extratos bancários completos, fichas cadastrais e informações sobre a titularidade das contas mantidas no Itaú Unibanco S/A. Após insucesso na intimação postal, foi realizada intimação editalícia em **25/01/2016** (fl. 18).

Diante da ausência de resposta, novas intimações foram realizadas em **02/03/2016** (fl. 19 a 21) e, posteriormente, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMFs) aos bancos Itaú Unibanco S/A (fls. 45-59) e Banrisul (fls. 60-68). A fiscalização elaborou planilha detalhando os depósitos bancários e solicitou comprovação individualizada da origem dos recursos, mas a correspondência datada de **11/05/2016** foi recusada pelo destinatário, resultando na publicação do Edital nº 027/2016/DRF/POA/Sefis (fl. 27).

Adicionalmente, houve circularização à empresa Panambra Sul Comércio de Veículos Ltda para esclarecimentos sobre pagamento (fl. 28-40) e intimação para apresentação da Declaração Anual de Ajuste não entregue até agosto de 2016 (fl. 41-44). Em **24/02/2017**, foi realizada uma última tentativa de intimação para comprovação da origem dos recursos e entrega da declaração anual, mas não houve atendimento.

Diante da ausência de justificativas suficientes sobre a origem dos depósitos bancários, foi lavrado o Auto de Infração em **08/03/2017**, com aplicação de multa no patamar de **112,50%** e juros moratórios.

Na **Impugnação** (fl. 121-123), o contribuinte alegou **(i)** nulidade do lançamento sob fundamento no suposto cerceamento do direito de defesa por não ter sido regularmente intimado antes de **13/03/2017**, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** que o único depósito tributado refere-se à renda da pessoa jurídica CRED & COB Serviços Financeiros Ltda (CNPJ nº 02.972.300/0001-68), oriunda de sucesso em ação judicial, já tributada na pessoa jurídica após dedução dos honorários advocatícios.

A 7ª Turma da DRJ/RJO, no **Acórdão n. 12-104.873** (fl. 170 a 181), decidiu pela improcedência da impugnação, pois rejeitou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo que a intimação do contribuinte não seria obrigatória antes da lavratura do auto de infração. Além disso, as intimações realizadas foram consideradas válidas, pois seguiram os procedimentos previstos no art. 23 do Decreto-lei 70.235/1972, incluindo o uso de edital após insucesso das tentativas postais. No mérito, manteve a presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, considerando que o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários apurado.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 188 a 198), o contribuinte reiterou a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação válida prévia à lavratura do lançamento fiscal.

No mérito, sustentou que os valores depositados em sua conta bancária têm origem comprovada em ação judicial movida pela pessoa jurídica CRED & COB Serviços Financeiros Ltda contra Sul Financeira S/A. Alegou que o depósito foi realizado equivocadamente em sua conta física devido à inatividade da conta bancária da pessoa jurídica na época e que os valores foram devidamente tributados pela empresa antes da distribuição parcial como lucros e empréstimos ao sócio.

Também questionou a aplicação da multa agravada, afirmando que não houve evidente intuito fraudulento ou dolo na movimentação financeira apurada pela fiscalização e citando a Súmula CARF nº 14 como fundamento para afastar a penalidade qualificada.

Por fim, requereu **(i)** a nulidade do Auto de Infração por vício formal; **(ii)** subsidiariamente, a minoração do crédito tributário com exclusão da multa agravada; **(iii)** o cessamento definitivo do Termo de Arrolamento de Bens; e **(iv)** a prorrogação do prazo para anexar documentação comprobatória adicional durante o andamento processual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Em 08/03/2019 foi protocolado o Recurso Voluntário (fl. 186), após ciência em 06/02/2019 (fl. 185) – portanto, no prazo do Decreto-Lei 70.235/1972.

2. Preliminar de nulidade.

O contribuinte reiterou a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência válida de intimação prévia à lavratura do lançamento fiscal e argumentou que as tentativas postais não resultaram em ciência efetiva devido à ausência do destinatário em seu domicílio tributário e à falta de comprovação inequívoca das notificações realizadas via AR ou edital.

No presente caso, o que atesto é que houve intimação válida por Edital (fls. 18, 27 e 44). A decisão de 1ª instância descreve no Relatório e Voto, os quais concordo integralmente:

(fl. 172) Diante dos documentos obtidos, a Fiscalização elaborou planilha levada a conhecimento do interessado para efeito de comprovação individualizada da origem de recursos mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Todavia, a correspondência datada de 11/05/2016 foi recusada (fls 22-26), dando origem ao Edital nº 027/2016/DRF/POA/Sefis (fl 27).

Nota-se ter havido circularização à empresa PANAMBRA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA com intuito de saber o motivo de ter sido beneficiada por pagamento da ordem de R\$ 109.930,00 (fls 28-40), bem como intimação para o contribuinte apresentar Declaração Anual de Ajuste não entregue até agosto de 2016 (fls 41-44).

Uma derradeira intimação para comprovação de origem e entrega de declaração anual de ajuste foi dirigida ao interessado em 24/02/2017 (fls 103-104), havendo relato no rastreamento de não atendimento do correspondente postal.

(fl. 175) Pois bem, no cadastro deste órgão consta como domicílio tributário do recorrente o endereço situado na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1374 – APT 701 – CENTRO – PORTO ALEGRE - RS - CEP 90.010-281, local para onde foi encaminhada a intimação datada de 21/12/2015 que pedia a entrega de extratos bancários. Porém, esta comunicação não foi recebida pelo interessado, voltando ao remetente após três tentativas de entrega em dias diversos (fls 16-17) e dando causa à publicação do Edital de fl 18. Frise-se que com o mesmo conteúdo, foi dirigida ao contribuinte outra intimação três meses depois para o mesmo endereço, ato igualmente vão como o anterior (fls 19 e 21).

Igualmente falhas foram as intimações que pediam explicação quanto à origem dos depósitos bancários realizados em conta-corrente do interessado (fls 24-26), fato que justificou a cautela da Fiscalização ao utilizar-se, uma vez mais, da ciência ficta por edital (fl 27).

Resultando improfícuas tentativa de intimar a contribuinte, seja pessoalmente ou por via postal, autoriza-se a utilização de edital, comando do inciso IV, artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Mantenho a decisão de 1ª instância.

3. Omissão de rendimentos.

O contribuinte contestou a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não comprovados, sustentando que a origem dos valores creditados em sua conta corrente foi amplamente documentada e relacionada a uma ação judicial movida pela pessoa jurídica CRED & COB SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. Alegou que o depósito resultou de decisão favorável no Processo nº 001/1.05.0101826-7, sendo equivocadamente realizado em sua conta física devido à inatividade da conta jurídica, e que os valores já foram tributados na esfera empresarial, com destaque para o pagamento de impostos e dedução de honorários advocatícios. Ressaltou ainda que a fiscalização ignorou os elementos probatórios apresentados, mantendo-se na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem considerar a origem lícita e a destinação dos recursos.

Alegou também que os valores foram concedidos à pessoa física a título de empréstimo e de distribuição de lucros, conforme a sua retificada declaração de imposto de renda.

O contribuinte afirmou ser sócio da empresa **CRED & COB SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, autora da ação judicial contra Sul Financeira S/A, e explicou que o depósito foi resultado do êxito nesse processo judicial. Defendeu que os valores depositados já haviam sido tributados na pessoa jurídica, mas reconheceu que parte foi transferida à pessoa física como dividendos e empréstimos. Contudo, não apresentou documentos contábeis suficientes para comprovar a tributação integral ou justificar as movimentações financeiras entre as contas da empresa e do sócio.

Apesar de ter retificado a sua declaração de ajuste anual, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que, de fato, os valores foram transferidos para sua titularidade por meio de dividendos e mútuo. No caso dos dividendos, não foram juntados registros contábeis que lastreassem a natureza dos valores, e no caso do mútuo, tampouco foi juntado contrato. A declaração de imposto de renda, por si só, não é prova suficiente a lastrear tais alegações.

Diante disso, a ausência de comprovação robusta sobre a origem dos depósitos impõe a manutenção da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4. Validade do arrolamento de bens.

O contribuinte questionou a validade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, alegando que a medida é inconstitucional por violar o direito à propriedade, o devido processo legal e o contraditório.

Aplico a Súmula CARF nº 109, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

5. Qualificação da multa.

O contribuinte impugnou a aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que não houve comprovação de intuito fraudulento ou dolo para justificar a majoração, conforme exigido pela Súmula CARF nº 14. Sustentou que a penalidade qualificada só é cabível em casos de fraude ou simulação comprovada, não se aplicando a situações em que a origem dos depósitos foi documentada e os valores já foram submetidos à tributação na pessoa jurídica.

O que se observa é que foi aplicada a multa de ofício de 75%, agravada com fundamento no art. 42, §2º da Lei n. 9.430/1996 em razão do não atendimento de intimação para apresentar a documentação necessária, não se tratando da qualificação da multa em função de fraude ou dolo.

No caso concreto, observa-se que não houve embaraço à fiscalização com o não atendimento à intimação. Aplico a Súmula CARF nº 133, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Não cabe a majoração da multa.

6. Prazo para apresentação de documentos.

O contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para juntada de documentos comprobatórios adicionais. Fundamentou o pedido no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que permite dilação probatória quando há justificativa para a demora na coleta de elementos essenciais à defesa.

Houve perda de objeto do pedido, pois já se passou mais tempo do que o requerido pelo contribuinte para a dilação probatória. Prova disso é a petição acostada em 14/05/2019 (fl. 302) indicando a impossibilidade de obter a microfilmagem do cheque indicado.

No mais, não cabe apresentação de novas provas em segunda instância, salvo nas situações excepcionais constantes no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972 (a saber: força maior, direito superveniente, contrapor fatos novos trazidos aos autos).

7. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho